



## Decisão 02262/2021-4 - 1ª Câmara

**Processos:** 00882/2018-1, 07775/2015-5

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MANOEL MESSIAS LAMAO

### **A ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação sugerida pelo *Parquet* de Contas, sem necessidade de retorno de informação a esta Corte de Contas.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida ao Sr. **Manoel Messias Lamão**, esposo da ex-segurada, Sra. **Ilionilia da Silva Gualhano**, a partir de **29/9/2017**, por meio da **Portaria 2792/2017** (fl. 70), com supedâneo nos artigos 3º, inciso II, alínea “a”, 34, inciso I, e 38, inciso IX, b, “6”, da Lei Complementar Estadual 282/2004, alterada pela Lei Complementar 836/2016, que

se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 00434/2021-4 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 00789/2021-3, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 1839/2021.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02841/2020-1, opinando pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03023/2021-1, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato com **determinação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido em cota única, no valor de R\$ 1.767,69 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), fl. 64, sendo que a documentação de fls. 2 e 3 comprovam a dependência e o direito do beneficiário à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico dissonância parcial entre a área técnica que opinou pelo registro do ato, e o douto representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pelo registro com expedição de determinação, no sentido de que a origem retifique o ato, fazendo constar o art. 5º, incisos I e II, da LCE 282/2004 que identifica ser o beneficiário, dependente da ex-segurada, na qualidade de esposo, observando o mesmo nas futuras concessões, conforme o disposto no art. 16, inciso IX da IN/TC 31/2014.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 03023/2021-1, de lavra do Procurador Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

No caso vertente, o benefício, derivado do óbito da instituidora (29/9/2017, fl. 5, evento 2), que se encontrava em inatividade, foi concedido ao companheiro da falecida.

À época do óbito deste, vigoravam as normas do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, segundo as quais, para os óbitos ocorridos quando os servidores já estão aposentados, o valor da pensão será o equivalente ao valor do provento até o teto do benefício do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite (inciso I) e, quando o óbito ocorrer em atividade, o valor da pensão será a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite (inciso II), assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Examinando-se as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie do benefício concedido, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: o óbito do instituidor, a percepção de proventos de aposentadoria decorrente do exercício de cargo efetivo no serviço público e a qualidade de dependente do beneficiário como companheiro, conforme art. 5º, inciso I e § 3º, da LC n. 282/2004.

Registre-se que o pensionamento previdenciário foi homologado consoante decisão às fls. 72 (evento 2), mediante comprovação atestada no Relatório da Comissão de Justificação Administrativa com Parecer Conclusivo, às fls. 66/70, evento 2.

Denota-se, ainda, que o benefício da pensão, no valor de R\$ 1.767,69, foi fixado conforme o disposto nos art. 34, inciso I, da LC n. 282/2004 (fl. 74, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

### **1.1– Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

No caso concreto, a portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 5º, inciso I, § 3º, da LC n. 282/2004, referente ao respectivo beneficiário.

Também deve constar expressamente do ato de concessão o dispositivo legal (art. 15 da Lei n.

10.887/2004) que estabelece regra para a revisão do valor da pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF.

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que “As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, *caput*, a motivação suficiente e a razoabilidade (art. 45, § 2º).

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

**2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;**

**2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes determinações ao atual gestor do Previdência dos Servidores do**

**Estado do Espírito Santo para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão da pensão e a revisão da do valor da pensão, bem como que encaminhe a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato.** –g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato com expedição de determinação no que se refere ao fundamento do ato concessório, todavia, sem necessidade de retorno de informação ao Tribunal de Contas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, encampando as razões adrede mencionadas, acompanhando a área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### **1. DECISÃO TC- 2262/2021-4**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 2792/2017**, que concedeu pensão por morte ao Sr. **Manoel Messias Lamão**, esposo da ex-segurada, Sra. **Ilionilia da Silva Gualhano**, a partir de **29/9/2017**, no valor de **R\$ 1.767,69** (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos);

**1.2. DETERMINAR** ao órgão de origem que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão da pensão e a revisão da do valor da pensão, sem necessidade de retorno de informação a esta Corte de Contas, tal qual sugerido pelo Parquet de Contas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/07/2021 – 34ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antônio da Silva (relator), Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente